



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1759/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/76701/2011
PROTOCOLO	: 1176631
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	: MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO-CASA DOM BOSCO
VALOR	: R\$114.840,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – AUMENTO DE VALOR – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis e é devidamente justificado, possuindo aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos de nº 3 a 5 ao Contrato 744/2011, celebrado pela Secretaria Estadual de Educação/MS e a Missão Salesiana de Mato Grosso – Casa Dom Bosco.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a celebração dos Termos Aditivos de nº 3 a 5 ao Contrato 744/11 celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a *Missão Salesiana de Mato Grosso – Casa dom Bosco*, no valor de R\$ 68.686,56 (sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), visando à locação de imóvel destinado à instalação da escola estadual Rui Barbosa no Município de Campo Grande/MS.

O contrato é oriundo do procedimento licitatório que resultou na dispensa da licitação e ambos já foram apreciados por esta Corte, sendo que foram julgados regulares, conforme se extrai da DSG 08066/11 (f. 66).

Também a formalização dos dois primeiros Termos Aditivos foram julgadas regulares, nos termos do AC 142/15 (f. 328)

Os autos seguiram para a 5ª ICE, sendo que em primeira análise a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual, razão pela qual intimou a atual gestora e a Ex-Secretária da pasta administrativa, para regularização do feito (f. 333 e 334), o que foi atendido através das respostas encaminhadas por ambas à f. 340 e 360.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE entendeu que a formalização dos aditamentos observaram os regramentos legais, em especial a Lei 8.666/93 (ANA 265090/15 – f. 378).

O Ministério Público de Contas entendeu que os aditamentos em questão atenderam as regras gerais contidas na Lei 8.666/93, nos termos do Parecer 5344/16 de f. 408.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao empenho (R\$ 68.686,56) – e o valor da UFERMS (R\$ 15,89) na data da assinatura de seu termo de formalização (18/11/2014), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Passo a expor as razões do voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização de três Termos Aditivos (3º a 5º) ao Contrato 744/11 celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a *Missão Salesiana de Mato Grosso – Casa Dom Bosco/MS*.

Com base na informação prestada pelo competente núcleo técnico, reitero que o procedimento licitatório (*dispensa*) e a formalização do Contrato Administrativo 744/11, bem como dos dois primeiros aditamentos já foram apreciados por esta Corte e todos julgados regulares nos termos da Lei 8.666/93, conforme se extrai da leitura da Decisão Singular nº 08066/11 de f. 66 e do Acórdão 142/15 (f. 328).

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a locação de um imóvel destinado à instalação da Escola Estadual Rui Barbosa em Campo Grande/ e nos termos do artigo 24, inciso X da Lei de Licitações, resultou na dispensa.

Após a formalização do Contrato 744/11 foram celebrados mais seis Termos Aditivos, porém, como mencionado, nesta oportunidade estão sendo apreciados os de número 3 a 5, sendo que o 3º objetivou apenas o acréscimo de prazo na vigência inicial, o 4º teve por finalidade o aumento no valor inicialmente contratado e o 5º Termo Aditivo acrescentou prazo e valor à contratação e em linhas gerais seguiram as regras contidas na Lei 8.666/93.

Registro que foram anexados aos autos documentos que dizem respeito à fase de execução financeira, por isso mesmo devem os autos retornar à inspetoria técnica para análise, após o julgamento desta fase procedimental.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 3 a 5 ao Contrato 744/2011, celebrado pela *Secretaria Estadual de Educação/MS* e a *Missão Salesiana de Mato Grosso – Casa Dom Bosco* em conformidade com o que dispõe a Lei 8.666/93.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos de nº 3 a 5 ao Contrato 744/2011, celebrado pela Secretaria Estadual de Educação/MS e a Missão Salesiana de Mato Grosso – Casa Dom Bosco.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp